



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (**“Seara”**), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (**“Penhas”**), Zanin Agropecuária Ltda. (**“Zanin”**), Terminal Itiquira S.A. (**“Itiquira”**) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (**“BVS”**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de cumprir os demais termos da r. decisão de mov. 167817, expor e requerer o que segue.

**I – ITEM 1 – MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DE MOV. 167596:**

O item 1 da r. decisão judicial determina a manifestação da Administradora Judicial acerca do petitório de mov. 167596, por meio do qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL responde a manifestação da Recuperanda e acrescenta que o que pretende “*é exatamente que seja respeitado o que restou aprovado, visto que o depósito foi efetuado por valor inferior ao devido de acordo com a AGC*”.





O pedido deve ser apreciado em conjunto com a manifestação de mov. 166500, por meio da qual a CEF questiona a insuficiência do pagamento da segunda parcela dos credores quirografários.

Todavia, destaca-se que no parecer de mov. 167197, a Administradora Judicial requereu que a intimação da Gestora Judicial sobre os pontos divergentes indicados pelo banco credor, o que foi deferido por Vossa Excelência no item 8.3 da decisão de mov. 168423.

Deste modo, esta Administradora Judicial informa que aguardará o cumprimento de tal ordem pela Gestora Judicial para, após, mediante nova intimação, manifestar-se a respeito do postulado pela CEF (item 8.3.1).

II – ITEM 6 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 167632:

O item 6 da r. decisão determinou a manifestação desta Auxiliar sobre o mov. 167632 destes autos.

Nele, o ESPÓLIO DE ANTÔNIO FIGUEIREDO E OUTRO postula a intimação desta Administradora Judicial *“para indicar o patrimônio penhorável, que não esteja comprometido com o plano de recuperação judicial, que não seja essencial ao cumprimento do plano aprovado na Assembleia Geral, para garantir o pagamento ao credor extraconcursal”*.

Com a devida vênia, tal postulação não merece acolhimento. Com efeito, não é obrigação desta Administradora Judicial, tampouco do Juízo indicar quais bens podem, ou não, ser objeto de constrição.





A indicação dos bens que pretende ver penhorado incumbe ao próprio credor, cujo pedido deve ser feito na ação própria que persegue seu crédito extraconcursal. Após, é de se salientar que, conforme remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deverá ser submetido o controle dos atos de constrição patrimonial ao Juízo Universal, como forma de preservar tanto o direito creditório, quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/05/2017)

Deste modo, cabe ao próprio credor extraconcursal, fazendo valer-se da prerrogativa de desnecessidade de submissão de seu crédito às regras e ao concurso recuperacional, diligenciar para a busca de bens que possam satisfazer seu crédito. Após, incumbirá ao Juízo o controle da constrição, não sendo possível a indicação de bens pelo administrador judicial, tampouco pelo Juízo.





Por fim, esclarece, ainda, à parte postulante, que os planos recuperacionais vigentes neste processo e seus anexos são públicos e constam dos movimentos 65098 (PRJ Original – com anexos também inseridos no mov. 61753) e 162335 (PRJ Modificativo), podendo ser consultados pelas partes interessadas para verificação de quais bens especificamente já foram ou ainda serão utilizados para consecução das obrigações do plano.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que aguarda o cumprimento pela Gestora Judicial da ordem contida no item 8.3 da decisão de mov. 168423 para que, após, possa se manifestar a respeito do postulado pela Caixa Econômica Federal nos movimentos 166500 e 167596;

ii) informa que não incumbe à Administradora Judicial a indicação de bens passíveis de penhora, devendo a credora indicar os bens que pretende penhorar, ficando a essencialidade dos bens penhorados ao encargo do d. Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 21 de agosto de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

